

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2009.04.00.011335-1/PR**

**RELATOR** : Juiz Federal José Paulo Baltazar Junior  
**REL.  
ACÓRDÃO** : Juiza Federal SALISE MONTEIRO SANCHOTENE  
**IMPETRANTE** : GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA/  
**ADVOGADO** : Eduardo Luiz Brock e outros  
                  : Solano de Camargo  
**IMPETRADO** : JUÍZO SUBSTITUTO DA 02A VF CRIMINAL E SFN DE CURITIBA  
**INTERESSADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**EMENTA**

PROCESSUAL PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA. QUEBRA DE SIGILO DE E-MAIL (G-MAIL). ALEGAÇÃO DE QUE OS DADOS ENCONTRAM-SE ARMAZENADOS NO EXTERIOR E DA NECESSIDADE DE UTILIZAÇÃO DO ACORDO DE COOPERAÇÃO EM MATÉRIA PENAL ENTRE O BRASIL E OS EUA (MLAT). IMPROCEDÊNCIA. FORNECIMENTO DOS DADOS PELA EMPRESA SEDIADA EM TERRITÓRIO NACIONAL. ARTIGOS 7º DO CÓDIGO PENAL, 88 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E 1126 DO CÓDIGO CIVIL. PRECEDENTES.

1. A Google Brasil Internet Ltda. foi constituída nos termos da legislação brasileira (art. 1126 do CC), sendo indiscutível que o domicílio da aludida pessoa jurídica para as demandas havidas em território nacional é efetivamente o Brasil (art. 88 do CPC). 2. Embora sejam pessoas jurídicas diversas, a Google Brasil Internet Ltda. e a Google Inc., fazem parte do mesmo grupo econômico, sendo sócias da empresa situada no Brasil justamente a Google Inc., a Google Internacional e a LLC, ambas constituídas nos EUA. 3. O dever legal de prestar informações recai sobre a empresa sediada em território nacional, devendo esta tomar as medidas necessárias para o cumprimento da ordem emanada da autoridade judiciária brasileira - fornecimento de dados relativos à quebra de e-mail (Gmail) -, sendo descabida a invocação de leis americanas para se esquivar de atendimento à requisição judicial, quando o fato investigado foi praticado por brasileiro em território nacional (art. 7º do CP). 4. Se, por um lado, a empresa aufera lucros com a atividade desenvolvida no Brasil, deve, por outro, dar fiel cumprimento à ordem judicial, como ocorre com qualquer cidadão ou entidade constituída segundo as normas do país. 5. Não se pode olvidar o efetivo avanço que o 'Acordo de Assistência Judiciária em Matéria Penal entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América' (MLAT) trouxe para a investigação criminal, principalmente na repressão a crimes de maior gravidade (tráfico de entorpecentes e de armas de fogo, lavagem de dinheiro, pedofilia etc). Entretanto, não se justifica a imposição ao Judiciário de utilizar referido acordo de

cooperação quando a empresa possui sede em território nacional, bem como meios para atender, de forma mais célere e menos burocrática, a solicitação judicial. 6. Não há qualquer constitucionalidade na não utilização, em determinadas hipóteses - principalmente nos casos de urgência - do 'MLAT', uma vez que o artigo 17 do referido acordo possibilita o uso de outros instrumentos para produção de provas. 7. Revela-se extremamente temerário vincular as autoridades judiciais brasileiras à legislação do local em que os dados, em tese, encontram-se armazenados, uma vez que a empresa pode, por qualquer motivo, simplesmente fazer a opção de transferir o servidor para qualquer país do mundo que não mantenha acordo de cooperação com o Brasil, o que, certamente, dificultará ainda mais a investigação criminal. 8. A Google Brasil Internet Ltda. efetivamente possui meios - técnicos e jurídicos - de prestar as informações requisitadas pela autoridade judiciária brasileira, constituindo-se a recusa no fornecimento dos dados solicitados mero estratagema da empresa - ou mesmo das controladoras - o que não pode ser admitido, principalmente em razão da volatilidade dos dados que são transmitidos pela via eletrônica (os quais, por questão de segurança, devem estar replicados em vários locais do mundo) cujos registros podem ser facilmente deletados. 9. Precedente da Corte Especial do STJ e deste Tribunal. Ordem denegada.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma do Tribunal Federal da 4<sup>a</sup> Região, por maioria, denegar a segurança, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que integram o presente julgado.

Porto Alegre, 11 de junho de 2013.

**Juíza Federal SALISE MONTEIRO SANCHOTENE  
Relatora para Acórdão**

---

Documento eletrônico assinado por **Juíza Federal SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, Relatora para Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4<sup>a</sup> Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **5930015v14e**, se solicitado, do código CRC **D32974D8**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Salise Monteiro Sanchotene

Data e Hora: 14/06/2013 16:10

---

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2009.04.00.011335-1/PR**

**RELATOR : Des. Federal MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA**  
**IMPETRANTE : GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA/**  
**ADVOGADO : Eduardo Luiz Brock e outros**  
                  : Solano de Camargo  
**IMPETRADO : JUÍZO SUBSTITUTO DA 02A VF CRIMINAL E SFN DE CURITIBA**  
**INTERESSADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

**RELATÓRIO**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por Google Brasil Internet Ltda., contra ato do Juízo da 2ª Vara Federal Criminal de Curitiba/PR, exarada nos autos da Representação Criminal nº 2008.70.00.026966-0, que ordenou que o impetrante fornecesse conteúdo de mensagens eletrônicas enviadas e recebidas por uma conta de usuário aberta no serviço Gmail (petição às fls. 02/20).

Alega o impetrante, em síntese, que não pode cumprir a ordem em razão de o conteúdo das mensagens estar armazenado em servidores localizados nos Estados Unidos da América, onde haveria legislação protegendo o sigilo das mensagens, pelo que seu fornecimento poderia ser considerado crime naquele país. Explica que a solicitação das mensagens deve ocorrer conforme o procedimento previsto no Acordo de Assistência Judiciária em Matéria Penal entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América, internalizado no direito pátrio por meio do Decreto nº 3.810, de 02/05/2001.

O Des. Federal Amaury Chaves de Athayde, então Relator do feito, indeferiu a inicial, entendendo que a impetração ocorreu após o decurso do prazo decadencial (decisão de fls. 159/160). Interposto agravo regimental, a decisão foi mantida (acórdão à fl. 181).

O Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso ordinário interposto para reconhecer a tempestividade da impetração e determinar seu prosseguimento (fls. 201/203v), voltando os autos a esta Corte.

Intimada, a impetrante manifestou interesse no prosseguimento do mandado de segurança (fl. 231).

Prejudicada a análise do pedido liminar pelo decurso do tempo, notificou-se a autoridade apontada como coatora para prestar informações (fl. 239).

Informações foram prestadas às fls. 240/242v, esclarecendo que a ordem judicial ainda não foi cumprida.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 453/456).

É o relatório.

Peço dia.

**Juiz Federal JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR**  
**Juiz Federal Convocado**

---

Documento eletrônico assinado por **Juiz Federal JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR, Juiz Federal Convocado**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **5487161v14e**, se solicitado, do código CRC **1EB2D8C1**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): José Paulo Baltazar Junior

Data e Hora: 12/06/2013 17:17

---

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2009.04.00.011335-1/PR**

**RELATOR : Des. Federal MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA**  
**IMPETRANTE : GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA/**  
**ADVOGADO : Eduardo Luiz Brock e outros**  
                  : Solano de Camargo  
**IMPETRADO : JUÍZO SUBSTITUTO DA 02A VF CRIMINAL E SFN DE CURITIBA**  
**INTERESSADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

**VOTO****Resumo dos Fatos**

O ato impugnado no presente Mandado de Segurança é a ordem (ofício à fl. 58), da lavra do MM. Juiz Federal, Dr. Flávio Antonio da Cruz, em 18 de dezembro de 2008, para que a Google Brasil Internet Ltda. encaminhasse à Polícia Federal cópia das mensagens enviadas e recebidas por usuário do serviço *Gmail*, baseada em decisão proferida nos autos do processo nº 2008.70.00.026966-0/PR.

Transcrevo parte do conteúdo do ofício enviado ao Diretor da Google Brasil Internet Ltda.:

*Comunico a Vossa Senhoria que proferi nestes autos decisão determinando a quebra de sigilo de e-mail, com acesso e gravação das mensagens originadas e recebidas, relativamente ao e-mail (...).*

*O provedor deverá encaminhar cópia oculta das mensagens enviadas e recebidas, incluindo os arquivos anexos, para o e-mail indicado pelo Delegado de Polícia Federal, Dr. Igor Romário de Paula, autoridade policial responsável pelas investigações, sem conhecimento por parte dos titulares, sendo desnecessário que sejam encaminhados previamente a este juízo.*

*A interceptação terá a duração de 15 dias contados da implantação.*

*Advirto que eventual resposta encaminhada a este Juízo em atendimento a este ofício deve indicar o número do processo acima mencionado.*

*Advirto que constitui crime realizar interceptação de comunicação telefônica sem autorização judicial (art. 10 da Lei nº. 9.296/96).*

A Google Brasil Internet Ltda. respondeu, em 08 de janeiro de 2009, informando que não poderia divulgar o conteúdo solicitado (fls. 60/62).

Em 03 de fevereiro de 2009 foi enviado, pelo Magistrado, novo ofício (fls. 65/66) ao Diretor da Google Internet Brasil Ltda., reiterando os termos do anterior, e acrescentando: (a) advertência de que é crime o descumprimento de ordem judicial (art. 330 do Código Penal), (b) prazo de dez dias para cumprimento da ordem e (c) faculdade de apresentação de prova inequívoca de que as informações solicitadas estariam em posse de empresa norte-americana.

As ordens constantes em tais ofícios são, portanto, os atos impugnados no presente Mandado de Segurança, impetrado em face do Juízo da 2ª Vara Federal Criminal de Curitiba/PR.

Após retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça, como consta do relatório, foi julgado prejudicado o exame do pedido liminar em decorrência do transcurso do tempo (fl. 239).

A autoridade impetrada informou que a ordem judicial ainda não foi cumprida, *verbis*:

**1. Breve síntese da arguição e dos fatos:**

*Em 10 de setembro de 2008 a autoridade policial federal instaurou os autos de inquérito policial n. 2008.70.00.019912-7 para apurar a eventual prática do crime do art. 7º, inc. I, da Lei n. 7.492/86.*

*O procedimento criminal foi instaurado com base em expediente oriundo da Coordenação de Operações Especiais de Fronteira - Sul, em que a autoridade comunicante encaminhou o depoimento de Rodrigo Forbeck Sicuro, o qual narrou uma série de condutas aparentemente fraudulentas que, em síntese, diriam respeito a vultosas operações bancárias irregulares (fls. 169/217, IPL; e fls. 1022/1026).*

*Foram monitorados terminais telefônicos e requisitados dados a respeito dos emails, enviados e recebidos, através da conta de email do depoente, mantida no GMAIL, ordem esta que acabou não sendo atendida pela impetrante, sob o argumento de que ditas informações seriam mantidas nos arquivos da GOOGLE INC., empresa sediada no exterior (fls. 288/307, 323 e 465/506).*

*A ordem foi expedida a partir do ofício n. 543/2008, datado, como já dito, de 18 de dezembro de 2008 e, desde então, a impetrante ofereceu resistência ao cumprimento da medida, sob o argumento de que seria necessária a utilização do MLAT, porquanto a GOOGLE INC. não poderia prestar as informações requeridas, pena de violação às leis americanas (fls. 465/506).*

*Diante da explicação apresentada, foi aberta vista dos autos ao MPF a fim de que se manifestasse a respeito (fls. 507/508).*

*A Procuradoria da República apresentou parecer, sustentando que a impetrante teria o dever de atender às ordens judiciais brasileiras, na forma da manifestação de fls. 590/598.*

*Em vista disso, foi acolhida a argumentação ministerial e, em seguida, foi reiterada a ordem judicial de entrega de dados do email do suspeito, em 04 de fevereiro de 2009, com a expressa advertência de que o descumprimento poderia caracterizar a prática do crime de desobediência (fls. 651/652 e ofício n. 85/2009 - SIG, fls. 653/564).*

*Em reposta, a impetrante repetiu os termos do primeiro expediente e, mais uma vez, recusou-se a atender a ordem, sob os mesmos fundamentos invocados no petitório anterior (fls. 779/820).*

*Considerando que a impetrante não apresentou elementos mínimos que comprovassem a alegação de que as informações requeridas por este juízo estariam acauteladas exclusivamente em solo americano, a ordem judicial foi mais uma vez reiterada, em 13 de março de 2009, conforme decisão de fls. 900/902; e fls. 922. Sobreveio, então, nova petição da impetrada, dando conta de que as informações requeridas estariam todas em posse exclusiva da GOOGLE INC., empresa estrangeira sediada nos EUA (fls. 1129/1157).*

*A Procuradoria da República manifestou-se contrariamente a respeito, invocando, inclusive, termo de ajustamento de conduta celebrado entre a impetrante e o MPF em São Paulo nos autos n. 2006.61.81.018332-8, e, ao final, reiterou a exigência de que a impetrante atendesse a ordem judicial (fls. 1284/1367).*

*Ao decidir a respeito da questão da efetiva obrigatoriedade de a impetrante atender a ordem judicial, o magistrado responsável pela tramitação do feito, sustentou que: (a) a impetrante em parte estaria correta, porquanto a empresa norte-americana GOOGLE INC., em tese, não estaria submetida às leis brasileiras; (b) todavia, e ainda que tivesse apresentado sinais*

*razoáveis de que os dados requeridos estariam em posse da empresa estrangeira, era fato que a empresa nacional (ora impetrante) já teria celebrado um acordo de cooperação com o MPF/SP; (c) em vista disso, o magistrado atuante reconheceu que estava sendo descumprido, ao mínimo, o pacto de cooperação celebrado entre o MPF e a impetrante, e remeteu os autos ao MPF, para a adoção das medidas cabíveis (fls. 1373/1374).*

*Após, cópia das peças principais destes autos foram remetidas ao MPF /SP para apuração de eventual descumprimento do termo de ajustamento de conduta pela GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA. (ora impetrante, pois), conforme fls. 1377/1378 e 1380.*

*Informada a respeito da decisão de fls. 1373/1374, a impetrante sustentou, então, que o acordo celebrado com o MPF /SP diria respeito somente às informações do 'Orkut' (fls. 1402/1403).*

*Depois disso, o inquérito policial correspondente foi relatado e sobreveio manifestação ministerial pugnando pela declinação da competência do feito em favor da Subseção Judiciária de Maringá, questão que será examinada oportunamente e pelo juízo natural do feito.*

## **2. Fundamentos na situação vertente:**

### **2.1. Da fundada reiteração das ordens judiciais não cumpridas:**

*De primeiro, é importante registrar que, diferentemente do que sustenta a impetrante, nenhuma ordem judicial foi reiterada sem que houvesse o prévio exame das razões invocadas para, em tese, justificar o contínuo descumprimento, consoante se infere dos decisórios de fls. 507/508; 900/902; e 1273/1374.*

*Assim, note-se que o primeiro expediente remetido por este Juízo (ofício n. 543/08), datado de 18 de dezembro de 2008 (fls. 323), não foi atendido pela impetrante sob o fundamento de que as informações estariam em posse da GOOGLE INC., empresa sediada no exterior e sujeita, portanto, às leis estrangeiras (fls. 465/506).*

*Ao examinar a resposta, o magistrado atuante neste feito deu vista dos autos ao MPF, conforme fls. 507/508.*

*A Procuradoria da República sustentou que a empresa GOOGLE LTDA. teria o dever jurídico de atender às ordens judiciais brasileiras, pelos seguintes fundamentos (fls. 590/598):*

*(a) o art. XV/L do MLAT, acordo de assistência jurídica em matéria penal firmado entre Brasil e EUA, teria por objetivo facilitar os meios de cooperação entre os países, de modo que ele autorizaria a cooperação direta entre os países por meio de quaisquer acordos ou práticas bilaterais, sendo facultativo o emprego do MLAT, e não obrigatório, como pretendia a impetrante, ao invocar o acordo para impedir o cumprimento da ordem judicial;*

*(b) a GOOGLE LTDA., impetrante, constituiria subsidiária da empresa GOOGLE INC. e estaria domiciliada no Brasil. O funcionamento da empresa GOOGLE INC. no Brasil, demandaria autorização do Poder Executivo, na forma do art. 1.134, CC, o que não aconteceria no caso. Desse modo, quem estaria sendo cobrada a prestar informações, na verdade, seria a empresa brasileira, não a estrangeira. A empresa brasileira, como todas as demais, estaria sujeita às leis brasileiras e, portanto, obrigada a prestar as informações.*

*(c) há precedentes que registram a obrigação da impetrante atender às ordens judiciais brasileiras em nome da GOOGLE INC.*

**"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO, CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. 'ORKUT'. CRIAÇÃO DE PERFIL FALSO, EXCLUSÃO DO PERFIL. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES. RESPONSABILIDADE. GOOGLE DO BRASIL E GOOGLE INC. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. EMPRESAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. PRINCÍPIO DA**

**APARÊNCIA.** Estando configurada a atividade de prestação de serviços em relação à rede de relacionamentos denominada 'ORKUT', a Google Brasil Internet Ltda., na qualidade de representante da Google Inc., neste país, é responsável pelo fornecimento dos dados capazes de identificar de Quem partiu a criação de perfil falso de um de seus usuários, tudo nos termos do Código de Defesa do Consumidor. Agravo não provido. AGRAVO N° 1.0024.06.043621-9/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - AGRAVANTE (S): GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA. -ADVOGADA (S): ALESSANDRA COSTA COUTO - RELATOR: EXMo. SR. DES. PEREIRA DA SILVA. Data do acórdão: 17/10/2006. Data da publicação: 14/11/2006."

*Com base nesses argumentos, então acolhidos, a ordem judicial foi reiterada no dia 03 de fevereiro de 2009, pelo ofício n. 85/2009 (fls. 651/652 e 653/654).*

*Em resposta, pois, ao segundo expediente, a impetrante se deteve a repetir os mesmos fundamentos da primeira negativa - os quais, porém, já haviam sido superados na decisão de fls. 651/652 (fls. 779/820).*

*Diante da segunda resposta da impetrante, o magistrado deu novo despacho, registrando que as informações somente poderiam ser recusadas, caso comprovadamente estivessem em solo estrangeiro (fls. 900/902).*

*Com base nessa decisão, foi expedida uma terceira ordem em face da impetrante, isso em 12 de março de 2009, através do alvará judicial n. 226/2009 - SIG (fls. 923).*

*Em resposta, a impetrante disse que todos os dados estariam em posse da empresa estrangeira GOOGLE INC. e apresentou informações no sentido de que tais dados não estariam em seu poder, o que inviabilizaria o atendimento à requisição judicial (fls. 1084/1112).*

*Depois disso, a GOOGLE LTDA. impetrhou o presente mandado de segurança inicialmente, indeferido, conforme fl. 1114.*

*Após, o magistrado responsável pelo acompanhamento do feito, abriu nova vista à Procuradoria da República a respeito da resposta da empresa GOOGLE LTDA. (fls. 1280, verso), oportunidade em que aquele órgão juntou cópia da inicial da ação civil pública proposta pelo MPF /SP em desfavor da impetrante e outros precedentes indicando a responsabilidade daquela empresa nacional dar cumprimento às ordens judiciais brasileiras (fls. 1284/1367).*

*Ao examinar a nova manifestação ministerial, o magistrado deste feito disse que, embora estivesse razoavelmente demonstrado que os dados estivessem em poder da GOOGLE INC., haveria sinal de descumprimento do acordo celebrado pela impetrante com o MPF/SP, motivo pelo qual, remeteu os autos à Procuradoria da República para extração de cópia das peças necessárias para a comunicação do aventureiro descumprimento do acordo ao juízo dos autos da ação civil pública n. 2006.61.81.018332-8 (fls. 1373/1374).*

*Devidamente intimada a respeito da decisão (fls. 1375), a empresa GOOGLE LTDA., peticionou no dia 11 de dezembro de 2009, informando que o acordo versaria somente sobre a ferramenta ORKUT, de modo que não haveria qualquer descumprimento (fls. 1402).*

*Em seguida, e também como já dito, o inquérito correlato foi relatado e sobreveio pedido de declinação da competência em favor da Subseção Judiciária de Maringá. No mais, e também como antes ressaltado, passados quase 4 (quatro) anos, a ordem judicial, expedida em 18 de dezembro de 2008 (e representada pelo ofício 543/08), ainda não foi atendida.*

Passo à análise do mérito da ação.

## **Conflito Internacional de Jurisdição**

O caso em exame coloca uma interessante questão de **direito penal internacional**, aqui entendido como o exame de aspectos internacionais do direito penal nacional.

À luz do direito internacional, há que considerar **três categorias de competência (jurisdiction)**, aqui tomada como o poder exercitado por um Estado sobre pessoas, coisas ou fatos, a saber:

a) competência legislativa (*prescriptive jurisdiction*);

b) competência jurisdicional (*judicial* ou *adjudicative jurisdiction*);

c) competência executória (*enforcement jurisdiction*) (MALANCZUK, Peter. *Modern Introduction to International Law*. 7a. Ed. Londres: 1997, p. 109).

Em função do **princípio da soberania nacional**, a regra geral, em matéria penal, é a adoção do **princípio da territorialidade**, sendo aplicável a lei penal aos casos acontecidos no território nacional, como determina o art. 5º do CP. Há, porém, casos de extraterritorialidade da lei penal, baseados nos princípios de nacionalidade ativa ou passiva, da proteção e da justiça universal, como reconhecido em certas hipóteses do art. 7º do CP.

No caso do procedimento criminal que deu ensejo ao ajuizamento do mandado de segurança, investigam-se fatos ocorridos no Brasil, supostamente cometidos por brasileiro, e há ordem dirigida a uma pessoa jurídica sediada no Brasil, tudo levando, até aqui, à conclusão de que ao caso há tanto competência legislativa quanto jurisdicional das autoridades brasileiras.

Com efeito, em se tratando de aplicação da lei penal brasileira e da persecução penal visando à sua aplicação, a **competência jurisdicional será do juiz brasileiro**. Mesmo do ponto de vista de um terceiro que não é investigado, mas detém informações de interesse da persecução penal, como no caso, tampouco há dúvida sobre a sujeição ao direito e à jurisdição nacional. Para tanto podem ser invocados o art. 12 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, segundo o qual: "É competente a autoridade judiciária brasileira, quando for o réu domiciliado no Brasil ou aqui tiver de ser cumprida a obrigação".

Na mesma linha, o art. 88 do CPC, aplicável analogicamente ao processo penal, assim dispõe:

*Art. 88. É competente a autoridade judiciária brasileira quando:*

*I - o réu, qualquer que seja a sua nacionalidade, estiver domiciliado no Brasil;*

*II - no Brasil tiver de ser cumprida a obrigação;*

*III - a ação se originar de fato ocorrido ou de ato praticado no Brasil.*

*Parágrafo único. Para o fim do disposto no nº I, reputa-se domiciliada no Brasil a pessoa jurídica estrangeira que aqui tiver agência, filial ou sucursal.*

O caso dos autos apresenta, porém, contornos internacionais, uma vez que a informação buscada está sendo demandada de pessoa jurídica constituída no Brasil, de conformidade com a lei brasileira (CC, art. 1126) - **Google Brasil Internet Ltda.** - cujas únicas sócias são pessoas jurídicas estrangeiras, nomeadamente **Google International, LLC** e **Google, Inc.**, ambas constituídas e domiciliadas nos EUA (fls. 21-43).

Determinada a interceptação telemática, mediante "quebra de sigilo de e-mail, com acesso e gravação das mensagens originadas e recebidas, relativamente" a determinado endereço eletrônico, respondeu a impetrante que **as**

**informações estão armazenadas nos EUA** e, portanto, sujeitas à legislação daquele país, a qual não contempla a possibilidade de seu fornecimento a autoridade judicial estrangeira, sem a ordem de juiz americano. Acrescentou que a implementação da ordem do juiz brasileiro poderia implicar em **sanções criminais e civis naquele país** e que o pedido somente poderia ser cumprido mediante **cooperação jurídica internacional**.

No caso dos autos, o impetrante apresentou evidências suficientes de que os dados objeto das comunicações por meio do correio eletrônico *Gmail* **passam e são armazenadas em computadores localizados nos EUA** (fls. 80-81, itens 6-8 e fls. 83-101), ou, ao menos, que **estando as empresas sediadas nos EUA, sujeitam-se às leis daquele país**. Embora não seja discutida a atuação no Brasil, **há inegáveis e fortes pontos de contato da impetrante com os EUA**. Tenho, então, por suficientemente comprovada a incidência da lei americana, embora reconheça que os dados também passam, ao menos eletronicamente, por território brasileiro.

A fim de comprovar a vigência do **direito estrangeiro**, no exercício do ônus imposto pelo art. 337 do CPC, o impetrante juntou dois pareceres de advogados norte-americanos. O primeiro, firmado por Michael A. Sussmann, após examinar a legislação e os precedentes aplicáveis, bem como as exceções, afirma que: "o Google violaria a Lei do Grampo federal, o ECPA e possivelmente outras leis federais e estaduais caso realizasse a interceptação em tempo real de comunicação nos Estados Unidos ou divulgasse correio eletrônico armazenado nos Estados Unidos em resposta a uma citação judicial estrangeira" (fl. 141).

Efetivamente, o fato de as controladoras e a informação buscada estarem localizadas em outro país confere aquele País a competência legislativa e jurisdicional em relação à produção da prova quanto aos dados lá existentes, o que leva à existência de um **conflito internacional de jurisdição**.

Assim como não há dúvida de que aplica-se a lei brasileira e é competente o juiz brasileiro para decidir sobre a produção de prova acerca de fatos criminosos ocorridos no Brasil, tampouco há dúvida de que se aplica a lei norte-americana e é competente o juiz norte americano em relação a dados protegidos armazenados naquele País.

Quer dizer, **no Brasil, o descumprimento** da ordem acarreta uma possível responsabilização penal por desobediência, ou mesmo sanções pecuniárias. **Nos EUA, o cumprimento** da ordem da autoridade impetrada acarretaria riscos de responsabilização penal e civil dos responsáveis, nos EUA, fato que não pode ser ignorado. Caracterizado está, então, **o conflito internacional de jurisdição**, pois são aplicáveis ordens jurídicas soberanas e distintas sobre os mesmos fatos. Sobre a importância do tema, destaco o seguinte excerto:

*Muitos das disputas internacionais mais difíceis e controvertidas surgem quando os Estados tentam impor sua autoridade sobre pessoas, bens ou eventos ocorridos no exterior. Essas disputas usualmente envolvem a aplicação extraterritorial da lei doméstica em modos que vulneram os interesses de outros estados e às vezes contrariam limites legais internacionais no exercício da jurisdição (DUNOFF, Jeffrey; RATNER, Steven. WIPPMAN, David. International Law. Norms, Acts, Process. A Problem-Oriented Approach. 2<sup>a</sup>. Ed. Nova Iorque: Aspen Publishers, 2006, p. 355)*

Resta avaliar qual a solução para o conflito apresentado.

### **Acordo de Assistência Jurídica em Matéria Penal Brasil-EUA**

A solução apontada pelo impetrante é o encaminhamento de pedido de cooperação jurídica internacional, com fundamento no tratado bilateral que Brasil e EUA entretêm na matéria.

Ocorre que, ao contrário do que pretende fazer crer a impetrante, a existência de um tratado bilateral de cooperação jurídica **não implica exclusividade para produção de prova no exterior**. O próprio art. 17 do Acordo de Assistência Jurídica em Matéria Penal, entre o Brasil e os EUA, promulgado pelo D. 3.810/01, doravante, o Acordo Brasil-EUA, deixa aberta a possibilidade de outras medidas, inclusive com base na lei nacional, como se vê do art. 17, a seguir transscrito:

*Os termos de assistência e demais procedimentos contidos neste Acordo não constituirão impedimento a que uma Parte preste assistência à outra com base em dispositivos de outros acordos internacionais aplicáveis, ou de conformidade com suas leis nacionais. As Partes podem também prestar-se assistência nos termos de qualquer acordo, ajuste ou outra prática bilateral cabível.*

O dispositivo é importante a fim de deixar a porta aberta para outros instrumentos, internacionais ou nacionais, como um meio de preencher as lacunas deixadas pelo Acordo bilateral. É o que ocorre, por exemplo, com a **cooperação policial direta**, a prática legal da troca de informações não-sigilosas entre autoridades policiais de países diferentes. Mais que isso, nada impede que empresas nacionais ou estrangeiras levem documentos de um país a outro, ou que testemunhas se desloquem voluntariamente para prestar depoimento em outro país.

Resta indagar se o art. 17 do Tratado Brasil-EUA autoriza a tomada de medidas que tenham efeito no exterior com base na lei doméstica, ou seja, se os Estados-Partes são livres para adotar **medidas unilaterais extraterritoriais (unilateral extra-territorial measures)**.

É fato que os EUA admitem, embora sob certas condições, medidas unilaterais e coercitivas de obtenção de prova no exterior, ou *subpoenas* extraterritoriais, sem permissão ou mesmo conhecimento das

autoridades do país onde a prova está localizada (V. ZAGARIS, Bruce. *International White Collar Crime*, p. 257-275; ANDREAS, Peter; NADELMANN, Ethan. *Policing the Globe*, p. 146).

Uma delas são as chamadas ***Bank of Nova Scotia subpoenas*** (In re Grande Jury Proceedings v. Bank of Nova Scotia, 691 F.2d 1384 (11th Cir. 1982) pelas quais filiais norte-americanas de bancos estrangeiros são solicitadas a entregar registros produzidos no exterior. Outra modalidade são os ***Ghidoni waivers*** (U.S. v. Ghidoni, 732 F.2d 814 (11th Cir. 1982) por meio dos quais acusados residentes nos EUA abrem mão do direito de resistir à obtenção de documentos no exterior ou "concordam" com a entrega, por parte de terceiros, de documentos protegidos por sigilo em outros países, utilizadas mesmo na vigência de um tratado de cooperação (V. Re Sealed Case 832 F2d. 1268 (Court of Appeals for Dist. of Columbia 1987); Re Grand Jury Proceedings Marsoner v. United States, 40 F.3d. 959 (9th Cir. 1994). Uma terceira forma, que ressalva expressamente, a proibição contida na lei estrangeira, são as *subpoenas* emitidas para cidadãos americanos que estejam no exterior, sob o pálio do U.S.C. § 1783 ou 22. C.F.R. 92 § 86, como segue:

*Quando determinado pelo Departamento de Estado, servidores do Serviço Estrangeiro entregaráo um mandado expedido por um Tribunal dos Estados Unidos contra um nacional ou residente nos Estados Unidos que esteja em um país estrangeiro, a não ser que essa ação seja proibida pela lei do país estrangeiro.*

Embora legais à luz do direito norte-americano, tais práticas não são bem vindas nos países visados, **por criar atritos e resistências a outras formas de cooperação**. Isso porque:

*O problema é que os governos estrangeiros detestam essa prática. Eles a vêem como um exercício impróprio de jurisdição extraterritorial pelos EUA, e uma invasão de sua soberania nacional. Eles reclamam amargamente dos Estados Unidos por canais diplomáticos e em alguns casos até combatem os esforços dos EUA nos Tribunais. (...) Governos estrangeiros incomodados pelo uso de subpoenas extraterritoriais podem simplesmente orientar sua polícia é promotores a não cooperar com os Estados Unidos em todo um conjunto de outros temas criminais". (SNOW, Thomas G., *Competing National and Ethical Interests in the Fight Against Transnational Crime": a U.S. Practitioner's Perspective in Crime and Law Enforcement in the Global Village* 169-186, 173 MCDONALD, William F. ed. 1997).*

Com efeito, essas medidas extraterritoriais são consideradas agressivas à soberania de outros países, o que levou o Reino Unido, por exemplo, a insistir em uma cláusula vedando o recurso à medidas coercitivas extraterritoriais em um tratado de cooperação com os EUA (GANE, C.; MACKAREL, M. The Admissibility of Evidence Obtained from Abroad into Criminal Proceedings - The Interpretation of Mutual Legal Assistance Treaties and Use of Evidence Irregularly Obtained, *Eur. J. Crime Crim. L. & Crim. Just.*, n. 4, p. 98, 104), enquanto outros tratados firmados pelos EUA pelo menos apontam para o tratado de cooperação como um recurso prioritário ou preferencial (ZAGARIS, Bruce; RESNICK, Jessica., The Mexico-U.S. Mutual

Legal Assistance in Criminal Matters Treaty: Another Step Toward the Harmonization of International Law Enforcement, *Ariz. J. Int'l & Comp. L.*, n. 14, p 1, 34.).

Por tais razões, medidas unilaterais extraterritoriais, **são utilizadas somente em casos críticos, como um último recurso**, e promotores norte-americanos somente podem a elas recorrer quanto autorizados pelo *Office of International Affairs* do Departamento de Estado para fazê-lo. Nessa linha o **U.S. Prosecutor's Manual**, item 9-13.525:

*Como o uso de medidas compulsórias unilaterais pode afetar negativamente as relações de persecução penal dos Estados Unidos com um país estrangeiro, todos os Promotores Federais devem obter autorização escrita por meio do Office of International Affairs (OIA) antes de emitir qualquer subpoena para pessoas ou entidades nos Estados Unidos para obtenção de registros localizados no estrangeiro. Ver o Manual de Fontes Criminais, p. 279, para uma descrição dos requisitos para solicitar essa autorização. OIA também deve ser consultado antes de iniciar medidas coercitivas relacionada a tais subpoenas.*

Como se vê, mesmo os EUA, com seu inegável poderio político, vem limitando a adoção de tais medidas, também lá bastante controvertidas.

A restrição a medidas coercitivas extraterritoriais a fim de preservara a soberania nacional, também é a tendência nos documentos internacionais mais recentes, como transcrevo abaixo, com destaque por minha conta:

#### ***Convenção de Palermo (D. 5.015/04)***

##### ***Artigo 4***

###### ***Proteção da soberania***

1. Os Estados Partes cumprirão as suas obrigações decorrentes da presente Convenção no respeito pelos princípios da igualdade soberana e da integridade territorial dos Estados, bem como da não-ingerência nos assuntos internos de outros Estados.
2. O disposto na presente Convenção não autoriza qualquer Estado Parte a exercer, em território de outro Estado, jurisdição ou funções que o direito interno desse Estado reserve exclusivamente às suas autoridades.

#### ***Convenção de Mérida (D. 5867/04)***

##### ***Artigo 4***

###### ***Proteção da soberania***

1. Os Estados Partes cumprirão suas obrigações de acordo com a presente Convenção em consonância com os princípios de igualdade soberana e integridade territorial dos Estados, assim como de não intervenção nos assuntos internos de outros Estados.
2. Nada do disposto na presente Convenção delegará poderes a um Estado Parte para exercer, no território de outro Estado, jurisdição ou funções que a legislação interna desse Estado reserve exclusivamente a suas autoridades.

### **Riscos para a Impetrante**

Ainda que se admitisse não haver, no caso concreto, propriamente uma pretensão de aplicação extraterritorial da lei brasileira, não se pode exigir da

impetrante que pratique atos que possam levar à **responsabilização civil e criminal da pessoa jurídica e seus dirigentes em território de outro país**, com o qual as controladoras da empresa nacional tem inegáveis vínculos.

Embora discutindo o tema do ponto de vista da entrega de documentos cobertos por sigilo bancário situados no exterior, cuja entrega foi determinada a agência ou sucursal local, o trecho seguinte oferece interessante subsídio ao caso em análise, com destaques por minha conta:

*Mais importante é que o estado aplicador da lei não pode determinar à agência do banco estrangeiro que produza documentos se a produção acarretar uma ilegalidade ou uma infração penal sob a lex situs. Isso decorre do princípio já mencionado, nomeadamente que, como regra de direito internacional, a nenhum estado é, em princípio, dado o direito de exigir uma ilegalidade ou a perpetração de um crime no território de outro estado. Esse princípio também incorpora o princípio de não-intervenção.* (STESSENS, Guy. Money Laundering. A New International Law Enforcement Model. Cambridge: Cambridge University Press, 2000, p. 324).

### **Boa-Fé**

Não me parece que a impetrante pretenda escolher a jurisdição aplicável ao caso (**forum shopping**), nem que pretenda valer-se da estrutura societária para funcionar como um abrigo para pedófilos, proxenetas, traficantes, doleiros ou terroristas.

Com efeito, a postura da impetrante não foi a da **intransigente negativa** ou da desconsideração absoluta à ordem judicial, tendo sempre respondido às intimações e sustentado sua posição com argumentos.

Além disso, a impetrante informou a possibilidade de **fornecer os dados cadastrais**, que não estão cobertos pelas restrições ora discutidas, nomeadamente "informações de registro, IP (Internet Protocol) de criação e eventuais de acesso à conta do e-mail" questionado (fl. 78), a partir dos quais poderia ser solicitada a cooperação internacional aos EUA. Não é diferente o comportamento das concorrentes Yahoo e Microsoft, conforme respostas transcritas nas fls. 1.332-1333.

A impetrante comprometeu-se, ainda, a "**auxiliar o d. Juízo com a tradução** dos documentos necessários à instrução da solicitação e entrega dos documentos ao DRCI em Brasília, além de envidar seus melhores esforços para que a solicitação se processe da forma mais célere possível junto às autoridades norte-americanas" (fl. 78), donde retiro que a impetrante se dispõe até mesmo a arcar com os custos da tradução.

Admitida a boa-fé da impetrante, ou, ao menos, a ausência da deliberada intenção de não acatar a ordem judicial, é duvidosa a ocorrência de crime de desobediência.

## **Termo de Ajustamento de Conduta Google - MPF/SP**

A análise da boa-fé da impetrante passa, porém, pela análise da postura assumida quando firmado TAC com o MPF, em São Paulo, a respeito dos casos de pornografia infantil veiculados por meio do *Orkut*.

Naquele instrumento, a Google Brasil Internet Ltda., se comprometeu a comunicar indícios de pornografia infantil, preservar os dados e retirar do ar as páginas relativas a tais delitos, além **defornecer o conteúdo especificamente referido** (Disponível em: <<http://www.prsp.mpf.gov.br/crimes-ciberneticos/TACgoogle.pdf>> Acesso em 10.jun.2013.)

É fato que no Termo de Ajustamento de Conduta firmado em relação ao *Orkut*, ficou ressalvada a possibilidade de a impetrante apresentar justificativa fundamentada para os casos de impossibilidade de cumprimento (fl. 81), mas cabe aqui a pergunta: para além da questão formal de estar o TAC limitado ao Orkut, aquele procedimento contradiz a argumentação da impetrante no sentido da impossibilidade técnica ou jurídica de apresentar as informações em caso como o dos autos.

Tenho que de impossibilidade técnica não se há de cogitar. Assim como pode a impetrante fornecer dados cadastrais e informações relativas ao Orkut, poderia fornecer as informações de conteúdo relativas ao *Gmail*.

Destaco, porém, que o TAC se refere especificamente a delitos de pornografia infantil, os quais se encontram entre as exceções nas quais ao provedor é dado informar as autoridades, espontaneamente, independentemente de solicitação, nos termos do § 2702 (b) 6 do ECPA. A única contradição apontada é que, segundo o item 6 do já referido parecer do advogado norte-americano, tal dispositivo não autorizaria a divulgação a autoridades de outros países, fora dos EUA, como previsto no TAC e vem sendo feito no Brasil.

De todo modo, creio que a especial gravidade do delito de pornografia infantil justifica a tomada de medidas mais graves, em especial visando à imediata cessação da prática criminosa.

### **Efetividade**

Quanto a outros delitos, tenho que a utilização do mecanismo da cooperação jurídica não compromete a efetividade da medida.

Em primeiro lugar, anoto que o Acordo Brasil-EUA contém previsão expressa a respeito de pedidos urgentes, como se vê do art. 4º, com destaque por minha conta:

*1. A solicitação de assistência deverá ser feita por escrito, a menos que a Autoridade Central do Estado Requerido aceite solicitação sob outra forma, em situações de urgência. Nesse caso,*

*se a solicitação não tiver sido feita por escrito, deverá ser a mesma confirmada, por escrito, no prazo de trinta dias, a menos que a Autoridade Central do Estado Requerido concorde que seja feita de outra forma. A solicitação será redigida no idioma do Estado Requerido, caso não haja disposição em contrário.*

Ainda que a autoridade central norte-americana não acate a urgência, a prova não se perderá, pois a impetrante informou que **os dados** relativos à conta de correio eletrônico em questão **foram preservados** desde o recebimento da primeira comunicação judicial.

Por fim, verifico que, no caso dos autos, **a ordem judicial**, ao que se sabe ainda não cumprida, **foi exarada há mais de 4 anos**, em 18 de dezembro de 2008, tempo superior à média de cumprimento dos pedidos de cooperação jurídica internacional. Desse modo, também por razões mais pragmáticas se aponta como melhor solução a utilização da via da cooperação.

### **Conclusão**

Por tais razões, embora não desconheça os precedentes em sentido contrário (STJ, Inq. 784/DF, Laurita Vaz, Corte Especial, m., 17.4.13; TRF4, MS 0021816-40.2010.404.0000, 7<sup>a</sup> T., Tadaaqui Hirose, u., 1.4.11; TRF3, AC 0008498-98.2010.4.03.6181/SP, 5<sup>a</sup>. T., Nekatschalow, D.E. 6.12.10), tenho que não é dado ao juiz brasileiro determinar a interceptação telemática da conta mantida por brasileiro, quando, fisicamente, os dados estão localizados nos EUA.

A vigorar a tese contrária, seria dado ao juiz brasileiro determinar à filial de um banco estrangeiro que apresentasse documentos mantidos na sua matriz no exterior, ou, de modo mais radical, a determinar a interceptação telefônica de terminais mantidos no exterior pela controladora estrangeira de empresa brasileira.

No caso dos autos, então, a utilização do tratado parece ser a via adequada para a solução do impasse instaurado, no qual a prova apresenta elementos de contato com jurisdições distintas ou há um acentuado grau de coerção na obtenção da prova, caso em que não é dado a um país impor-se em território estrangeiro. Quer dizer, o tratado deve ser invocado quando a prova **não pode ser obtida ou fornecida com base na legislação nacional de cada país**, o que é o caso dos autos.

Ante o exposto, voto por conceder a segurança.

---

**Juiz Federal JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR**  
**Juiz Federal Convocado**

Documento eletrônico assinado por **Juiz Federal JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR, Juiz Federal Convocado**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4<sup>a</sup> Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **5487163v21e**, se solicitado, do código CRC **62E8AF15**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): José Paulo Baltazar Junior

Data e Hora: 14/06/2013 13:55

---

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2009.04.00.011335-1/PR**

**RELATOR : Des. Federal MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA**  
**IMPETRANTE : GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA/**  
**ADVOGADO : Eduardo Luiz Brock e outros**  
                  : Solano de Camargo  
**IMPETRADO : JUÍZO SUBSTITUTO DA 02A VF CRIMINAL E SFN DE CURITIBA**  
**INTERESSADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

**VOTO DIVERGENTE**

Em que pesem as razões elencadas no voto do e. Relator, tenho que o caso em tela comporta solução diversa.

Com efeito, a decisão atacada no presente *mandamus* consiste na quebra de sigilo de e-mail (**Gmail**), tendo sido enviado ofício ao Diretor da Google Brasil Internet Ltda. nos termos seguintes:

*'Comunico a Vossa Senhoria que proferi nestes autos decisão determinando a quebra de sigilo de e-mail, com acesso e gravação das mensagens originadas e recebidas, relativamente ao e-mail (...).*

*O provedor deverá encaminhar cópia oculta das mensagens enviadas e recebidas, incluindo os arquivos anexos, para o e-mail indicado pelo Delegado de Polícia Federal, Dr. Igor Romário de Paula, autoridade policial responsável pelas investigações, sem conhecimento por parte dos titulares, sendo desnecessário que sejam encaminhados previamente a este juízo.*

*A interceptação terá a duração de 15 dias contados da implantação.*

*Advirto que eventual resposta encaminhada a este Juízo em atendimento a este ofício deve indicar o número do processo acima mencionado.*

*Advirto que constitui crime realizar interceptação de comunicação telefônica sem autorização judicial (art. 10 da Lei nº. 9.296/96).'*

Sustenta a Impetrante a impossibilidade de cumprimento da ordem judicial, alegando, em síntese, que os dados em questão encontram-se armazenados em território americano, mais precisamente em 'Mountain View, Califórnia', sob a responsabilidade da Google Inc., pessoa jurídica distinta da Google Brasil Internet Ltda. Aduz, também, que a legislação americana (Lei do Grampo - 'Wiretap Act' - e a Lei de Privacidade das Comunicações Eletrônicas -

'Electronic Communicationis Privacy Act' - ECPA) veda a interceptação de comunicações eletrônicas ou permissão de acesso a dados armazenados naquele território, sem prévio controle pela Justiça norte-americana. Refere, então, que a solicitação das mensagens deve ocorrer conforme previsto no 'Acordo de Assistência Judiciária em Matéria Penal entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América' (MLAT), internalizado pelo Decreto nº 3.810, de 02 de maio de 2001.

Entretanto, os óbices levantados pela impetrante não constituem justificativas plausíveis para o descumprimento da ordem judicial, tampouco encontra respaldo na legislação pátria.

Inicialmente, mister referir que o artigo 5º do Código Penal Brasileiro é claro ao estabelecer que se aplica a lei brasileira '*ao crime cometido no território nacional*', havendo inclusive previsão de incidência, em determinadas hipóteses, ainda quando o delito é praticado no estrangeiro (art. 7º do Código Penal - Extraterritorialidade).

Na hipótese dos autos, a requisição judicial diz respeito a mensagens remetidas e/ou enviadas por brasileiro, em território nacional, ou seja, a investigação se restringe a averiguar **condutas praticadas por brasileiro domiciliado no país, e não de pessoas residentes em outra localidade, razão pela qual se aplica a legislação pátria, e não as normas inscritas em qualquer outro Estado estrangeiro.**

A par disso, embora sejam pessoas jurídicas diversas, a Google Brasil Internet Ltda. e a Google Inc., em verdade, **fazem parte do mesmo grupo econômico**, sendo sócias da empresa situada no Brasil justamente a Google Inc., a Google Internacional e a LLC, ambas constituídas nos EUA.

Nesse contexto, somente para efeito de argumentação, ainda que se aceite a premissa de que os dados encontram-se armazenados apenas em um local no exterior (o que não parece razoável, em face da necessidade de segurança no sistema) basta que a empresa controladora - Google Inc. - repasse os dados para a controlada - situada no Brasil - não caracterizando tal procedimento quebra de sigilo, já que realizada *interna corporis*. A quebra somente ocorre com a transferência para a autoridade judicial brasileira, não constituindo tal fato, porém, qualquer ilegalidade, já que autorizada pela CF/88 (art. 5º, XII) para fins de investigação criminal ou instrução processual penal. Tal procedimento de forma alguma viola ou afronta a soberania do Estado estrangeiro.

No ponto, insta registrar que a Google Brasil Internet Ltda. foi constituída nos termos da legislação brasileira, sendo indiscutível que o domicílio da aludida pessoa jurídica para as demandas havidas em território nacional é efetivamente o Brasil, consoante, aliás, expressamente previsto no artigo 88 do CPC, *verbis*:

*Art. 88. É competente a autoridade judiciária brasileira quando:*

*I - o réu, qualquer que seja a sua nacionalidade, estiver domiciliado no Brasil;*

*II - no Brasil tiver de ser cumprida a obrigação;*

*III - a ação se originar de fato ocorrido ou de ato praticado no Brasil.*

*Parágrafo único. Para o fim do disposto no I, reputa-se domiciliada no Brasil a pessoa jurídica estrangeira que aqui tiver agência, filial ou sucursal.*

Frise-se que, nos termos do artigo 1.126 do Código Civil, 'É nacional a sociedade organizada de conformidade com a lei brasileira e que tenha no País a sede de sua administração.'

Logo, o dever legal de prestar informações recai sobre a empresa sediada em território nacional, devendo esta tomar as medidas necessárias para o cumprimento da ordem emanada da autoridade judiciária brasileira, sendo descabida a invocação de leis americanas para justificar que a empresa sediada no Brasil se esquive de atendimento à requisição judicial, quando, como já dito, o fato foi praticado por brasileiro em território nacional.

Se, por um lado, a empresa aufera lucros com a atividade desenvolvida no Brasil, deve, por outro, dar fiel cumprimento à ordem judicial, como ocorre com qualquer cidadão ou entidade constituída segundo as normas do país.

Em face de sua pertinência, veja-se o seguinte trecho de decisão proferida pelo Juízo da 3<sup>a</sup> Vara Federal de Santa Maria, a qual foi transcrita por ocasião do julgamento do MS nº 0021816-40.2010.404.0000/RS (Rel. Des. Tadaaqui Hirose, public. no D.E. em 01/04/2011) e que bem se amolda ao presente caso:

'(...)

*Como bem delineia o MPF neste Inquérito (fls. 271/272), o Brasil é um grande mercado consumidor de serviços internacionais de Internet, quase todos eles baseados nos EUA, mas com evidente direcionamento comercial para nosso país. Os serviços são oferecidos em português, a publicidade veiculada é de empresas nacionais, o conteúdo é customizado (trânsito, tempo, notícias ...).*

*Nessa linha, o modelo de negócio desses grandes provedores está baseado no estímulo à postagem de conteúdo pelos próprios usuários do serviço (o que diferencia, por exemplo, de um provedor como o Globo.com, usado basicamente como suporte dos conteúdos produzidos pela TV Globo). Youtube, fotologs, blogs, sites de relacionamento como o Orkut, etc., lucram indiretamente pela postagem de conteúdo pelos usuários, através da venda de publicidade, cada vez mais customizada para atender às vontades dos consumidores.*

*O Brasil reúne um universo de mais de 60 milhões de "postadores de conteúdo" em potencial (...), é claro que, a cada minuto, fatos juridicamente relevantes, civil ou criminalmente, individuais e transindividuais, ocorrem nesses serviços, prestados à distância. Criminosos conversam pelo Skype, adolescentes praticam bullying no Orkut, medicamentos de uso controlado são vendidos no mesmo serviço, crianças são assediadas em salas de bate-papo e no MSN, organizações neo-nazistas divulgam idéias de ódio contra nordestinos, negros e judeus, assim como pornografia infantil é disseminada por diversos canais de comunicação virtuais, dentre os via e-mail (fl. 272).*

*A par disso, o ranking nacional brasileiro do ALEXA ([www.alexa.com](http://www.alexa.com), Top Sites, by country), serviço que mede quantos usuários de Internet visitam determinado site da Web, é liderado pela Google Brasil, abarcando vasta fatia dos acessos diários.*

*Nesse norte, não se mostra razoável a GOOGLE BRASIL beneficiar-se economicamente, em larga escala, estimulando a utilização de seus produtos (incluindo o GMAIL) na população brasileira e manter-se infensa à responsabilidade de combater os ilícitos derivados do mau uso das ferramentas virtuais por seus usuários, em território nacional. (...)*

*Portanto, não é concebível que a empresa brasileira se ancore em disposições legais de tutela do sigilo telemático dos EUA para respaldar, indiretamente, a prática de delitos que esse Estado está obrigado a reprimir.*

*No mais, ainda que se reconhecesse a existência de óbice legal ou mesmo técnico (algo difícil de se admitir, tratando-se de informações virtuais da própria controladora da empresa brasileira), tal conjuntura é de inteira responsabilidade da GOOGLE BRASIL (e das próprias GOOGLE INC./GOOGLE INTERNACIONAL, LLC, empresas tidas como unidas, à luz da teoria da aparência) uma vez que fez a opção de armazenar no estrangeiro dados que aludem unicamente a usuários domiciliados no Brasil, que realizam seus cadastros em páginas criadas para o público brasileiro (conteúdo em português). A opção econômica da empresa não pode justificar a não-sujeição às leis brasileiras, facilitando a práticas de crimes tão graves como os que se investigam no presente inquérito.*

*Portanto, se o obstáculo para a interceptação telemática determinada pelo Judiciário Brasileiro é a decisão da empresa de armazenar os dados no estrangeiro, reestruture-se a empresa. O que é inaceitável é a GOOGLE invocar uma circunstância administrativa interna (alocar as informações em outro País) para negar a submissão às ordens judiciais do Estado em que decidiu atuar.'*

Registre-se, ainda, que as mesmas justificativas apresentadas pela Impetrante no caso em comento eram utilizadas para negar a quebra do sigilo

telemático relativo a perfis do 'Orkut', óbices esses que foram superados, contudo, quando firmado o Termo de Ajustamento de Conduta com o MPF de São Paulo/SP, nos autos da Ação Civil Pública nº 2006.61.00.01832-8, sendo pertinente a transcrição da cláusula segunda do referido ajuste, *verbis*:

(...)

**Cláusula Segunda.** *Em relação ao ORKUT, a COMPROMITENTE obriga-se a:*

- a) *assegurar, a partir de 1o de Julho de 2008, a retenção e a acessibilidade nos servidores, pelo prazo mínimo de 180 (cento e oitenta) dias, dos seguintes dados que detiver das conexões efetuadas por usuários a partir do Brasil: e-mail de acesso (login), número IP de criação, logs de acesso, data, hora e referência GMT das conexões. A retenção desses dados se dará de forma automática e sem necessidade de qualquer pedido específico por parte das autoridades competentes;*
- b) *fornecer, mediante ordem judicial, as evidências referidas na alínea anterior, de forma padronizada e clara, conforme padrão atualmente utilizado, constante do anexo I do presente Termo;*
- c) *assegurar a preservação, a partir de 1o de julho de 2008, por prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, ou até fornecidas as informações, o que ocorrer antes, dos dados referidos na alínea "a" acima, além do conteúdo especificamente requerido pelas autoridades competentes para a investigação do crime de pornografia infantil, tipificado no art. 241 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal 8.069/90). Referido conteúdo poderá incluir scraps, mensagens, tópicos, imagens e fotos existentes nos servidores no momento do recebimento do pedido. O prazo de 180 (cento e oitenta) dias poderá, em relação a uma evidência sobre a qual haja o risco de perda no curso de uma investigação devidamente identificada e individualizada, ser prorrogado por um período adicional de 180 (cento e oitenta) dias, mediante solicitação que deverá, preferencialmente e sem prejuízo dos meios regulares de notificação, ser enviada através de e-mail específico disponibilizado pela COMPROMITENTE;*
- d) *fornecer, a partir de 1.o de julho de 2008, mediante ordem judicial, as informações referidas nas alíneas acima em meio magnético, papel ou qualquer outro meio de prova válido, conforme determinado pelo juízo competente;*

(...).'.

Diante desse quadro, extrai-se que a Google Brasil Internet Ltda. efetivamente possui meios - técnicos e jurídicos - de prestar as informações requisitadas pela autoridade judiciária brasileira, constituindo-se a recusa no

fornecimento dos dados solicitados mero estratagema da empresa - ou mesmo das controladoras - o que não pode ser admitido, principalmente em razão da volatilidade dos dados que são transmitidos pela via eletrônica, cujos registros podem ser facilmente deletados.

Não se pode olvidar o efetivo avanço que o 'Acordo de Assistência Judiciária em Matéria Penal entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América' (MLAT) trouxe para a investigação criminal, principalmente na repressão a crimes de maior gravidade (tráfico de entorpecentes e de armas de fogo, lavagem de dinheiro, pedofilia etc). Entretanto, não se justifica a imposição ao Judiciário de utilizar referida cooperação, quando a empresa possui sede em território nacional, bem como meios para atender, de forma mais célere e menos burocrática, a solicitação judicial.

Mister salientar, no ponto, a inexistência de qualquer inconstitucionalidade na não utilização do 'MLAT' em determinadas hipóteses, uma vez que o artigo 17 do referido acordo possibilita o uso de outros instrumentos para produção de provas, nos termos seguintes:

*'Os termos de assistência e demais procedimentos contidos neste Acordo não constituirão impedimento a que uma Parte preste assistência à outra com base em dispositivos de outros acordos internacionais aplicáveis, ou de conformidade com suas leis nacionais. As Partes podem também prestar-se assistência nos termos de qualquer acordo, ajuste ou outra prática bilateral cabível.'*

Resta plenamente facultado, portanto, a produção da prova por outros meios, como ocorre, v.g, nas hipóteses de cooperação direta policial, depoimento voluntário de testemunhas, troca de informações que não estejam cobertas por sigilo etc.

Repita-se: embora, em regra, o Acordo de Cooperação seja útil na investigação criminal (como, v.g. pra o bloqueio de contas no exterior, o envio de documentos, a tomada de depoimentos etc.) é consabido que tal instrumento possui pouca efetividade - ou até mesmo nenhuma - **nos casos em que se exija rapidez de ação** (mormente quanto a possíveis atos delituosos e/ou terroristas que podem ocorrer em grandes eventos - copa do mundo, olimpíadas etc. - sendo o e-mail, como é sabido, um dos principais meios de comunicação entre os agentes de organizações criminosas) **cujo resultado deve ser imediato** (inclusive na hipótese dos autos em que se pretendia verificar as mensagens remetidas e/ou recebidas durante os quinze dias seguintes à determinação judicial), **sob pena de restar, ao final, prejudicado o devido esclarecimento dos fatos investigados.**

Ademais, revela-se extremamente temerário vincular as autoridades judiciais brasileiras à legislação do local em que os dados, em tese, encontram-se armazenados, uma vez que a empresa pode, por qualquer motivo, **simplesmente**

**fazer a opção de transferir o servidor para qualquer país do mundo**, sem que haja acordo de cooperação com o Brasil, o que, certamente, dificultará ainda mais a investigação criminal.

Saliente-se que a matéria em debate **foi recentemente apreciada pela Corte Especial do e. STJ**, que, em questão de ordem suscitada em autos de Inquérito, determinou que a Google Brasil forneça os dados constantes em e-mail do investigado. A notícia foi veiculada no site daquela Corte na data de 05/06/2013, nos termos seguintes:

*'A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou que a Google Brasil Internet Ltda. cumpra ordem judicial de quebra de sigilo das comunicações por e-mail, envolvendo, no caso, o Gmail. As comunicações foram feitas por investigado de crimes, entre eles os de formação de quadrilha, corrupção passiva e ativa, fraude à licitação, lavagem de dinheiro, advocacia administrativa e tráfico de influência.'*

*A decisão se deu no julgamento de questão de ordem em inquérito sob a relatoria da ministra Laurita Vaz. Segundo a ministra, com a quebra do sigilo, há razoável expectativa de se obterem importantes elementos de prova a partir da comunicação estabelecida por mensagens de e-mail entre os investigados.*

*"A demora no cumprimento da ordem judicial emanada representa inaceitável empeço ao bom andamento das investigações. Ora, o que se pretende é a entrega de mensagens remetidas e recebidas por brasileiros em território nacional, envolvendo supostos crimes submetidos indviduosamente à jurisdição brasileira", assinalou a relatora, que considerou "seríssimos" os fatos narrados no processo.*

### **Legislação americana**

*A Google Brasil afirmava ser impossível cumprir a ordem de quebra de sigilo das comunicações porque os dados em questão estão armazenados nos Estados Unidos e, por isso, sujeitos à legislação daquele país, que considera ilícita a divulgação.*

*Entretanto, a empresa indicou a via diplomática para a obtenção dessas informações, fazendo menção ao acordo de assistência judiciária em matéria penal em vigor entre o Brasil e os Estados Unidos (Decreto 3.810/01).*

### **Prova brasileira**

*Em seu voto, a ministra Laurita Vaz afirmou que o fato de estarem armazenados em qualquer outra parte do mundo não transforma esses*

*dados em material de prova estrangeiro, a ensejar a necessidade da utilização de canais diplomáticos para sua transferência.*

*"Nenhum obstáculo material há para que se viabilize o acesso remoto aos dados armazenados em servidor da empresa Google pela controlada no Brasil, atendidos, evidentemente, os limites da lei brasileira. A ordem pode ser perfeitamente cumprida, em território brasileiro, desde que haja boa vontade da empresa. Impossibilidade técnica, sabe-se, não há" - disse a ministra.*

*A relatora destacou, ainda, que a Google Brasil foi constituída em conformidade com as leis brasileiras e, evidentemente, deve se submeter à legislação pátria, não podendo invocar leis americanas para se esquivar do cumprimento de requisição judicial.*

*E acrescentou: "Não se pode admitir que uma empresa se estabeleça no país, explore o lucrativo serviço de troca de mensagens por meio da internet - o que lhe é absolutamente lícito -, mas se esquive de cumprir as leis locais."*

*O colegiado, por maioria, acompanhou o entendimento da ministra Laurita Vaz, estabelecendo o prazo de dez dias para o cumprimento da ordem de quebra do sigilo, sob pena de multa diária no valor de R\$ 50 mil.'*

Aliás, a questão em tela não é nova no e. STJ, uma vez que a Quarta Turma daquele Tribunal - analisando caso semelhante relativamente à empresa Yahoo! do Brasil Internet Ltda. - já havia manifestado entendimento no mesmo sentido, consoante se depreende da ementa do seguinte julgado:

**RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RETIRADA DE PÁGINA DA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES. CONTEÚDO OFENSIVO À HONRA E À IMAGEM. ALEGADA RESPONSABILIDADE DA SOCIEDADE CONTROLADORA, DE ORIGEM ESTRANGEIRA. POSSIBILIDADE DA ORDEM SER CUMPRIDA PELA EMPRESA NACIONAL.** 1. A matéria relativa a não aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie não foi objeto de decisão pelo arresto recorrido, ressentindo-se o recurso especial, no particular, do necessário prequestionamento. Incidência da súmula 211/STJ. 2. Se empresa brasileira auferre diversos benefícios quando se apresenta ao mercado de forma tão semelhante a sua controladora americana, deve também, responder pelos riscos de tal conduta. 3. Recurso especial não conhecido. (REsp. nº 1021987/RN, Rel. Min. Fernando Gonçalves, public. no DJe de 09/02/2009).

Na mesma direção, veja-se o seguinte precedente desta Corte (já mencionado anteriormente):

*PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. ART. 241 DO ECA. ORDEM JUDICIAL. INTERCEPTAÇÃO DE FLUXO DE DADOS TELEMÁTICOS PELA GOOGLE BRASIL. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO. DADOS LOCALIZADOS EM EMPRESA CONTROLADORA NO EXTERIOR. MESMO GRUPO ECONÔMICO. POSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO PELA EMPRESA NACIONAL. ART. 88 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E 1.134 DO CÓDIGO CIVIL. IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA EM FACE DO DESCUMPRIMENTO. VIABILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. Hipótese em que a Autoridade Impetrada determinou à Impetrante (Google Brasil), nos autos de inquérito policial que investiga a prática de crime previsto no art. 241 do ECA, a interceptação de dados telemáticos de usuário de conta de e-mail, sob pena de multa diária. 2. Alegação de impossibilidade de cumprimento, pois os dados requeridos estão armazenados em empresa controladora, localizada no exterior, razão pela qual necessária a requisição da prova por via diplomática. 3. Impetrante que é pessoa jurídica de direito privado interno, constituída sob as leis brasileiras, domiciliada em território nacional, filial de pessoa jurídica estrangeira, mas que pertence ao mesmo conglomerado econômico da matriz norte-americana, onde armazenados os dados. 4. Nos termos do art. 88 do Código de Processo Civil e 1.134 do Código Civil, é da empresa nacional a obrigação de cumprir a determinação da autoridade judicial brasileira competente. 5. Procedimento que se destina a apurar condutas criminosas praticadas por brasileiros domiciliados no território nacional, sem qualquer pretensão de investigar e responsabilizar criminosos domiciliados em outros Estados, razão pela qual desnecessário o uso de via diplomática para a obtenção da prova, sabidamente mais demorada, e com riscos de maiores prejuízos à elucidação de supostos fatos delitivos graves. 6. Requisição de prova e imposição de multa diária que não implicam qualquer ilegalidade ou abuso de poder. (Sétima Turma, MS nº 0021816-40.2010.404.0000/RS, Rel. Des. Tadaaqui Hirose, public. no D.E. em 01/04/2011).*

Mister salientar, por fim, que, em que pesem os dados estarem armazenados na localidade de '*Mountain View, Califórnia*' - como afirma a impetrante -, devem estar replicados em outros países, já que a empresa correria sérios riscos de segurança se assim não procedesse, uma vez que sua atividade poderia ser paralisada em caso de eventuais danos, decorrentes de eventos naturais ou até mesmo de atividades terroristas. Aliás, o e. Relator expressamente reconhece que "*os dados também passam, ao menos eletronicamente, por território brasileiro*".

Tal dado é corroborado por consulta efetuada à internet - <http://google.com.br/about/datacenters/inside/locations/index.html> - constando a informação de que a empresa possui e opera '*data centers em todo o mundo*

*para manter nossos produtos em funcionamento 24 horas por dia, sete dias por semana.'*

Observem-se, ainda, as informações constantes em <http://www.google.com.br/about/datacenters/inside/data-security/index.html>:

**'Nós protegemos seus dados.**

*Em vez de armazenar os dados de cada usuário em uma única máquina ou conjunto de máquinas, nós distribuímos todos os dados (incluindo nossos próprios dados) em vários computadores em locais diferentes. Depois disso, dividimos e copiamos todos os dados em vários sistemas para evitar pontos de falha. Nomeamos aleatoriamente esses blocos de dados como uma medida extra de segurança, tornando-os ilegíveis ao olho humano.*

*Durante o trabalho, nossos servidores fazem backup automático de seus dados críticos. Assim, quando houver (se o computador falhar ou for roubado) você volta à ativa em questão de segundos.*

*Por fim, rastreamos rigorosamente a localização e o status de cada disco rígido em nossos data centers. Destruímos os discos rígidos que chegam ao fim de suas vidas em um processo complexo e formado por várias etapas, para impedir o acesso aos dados.'*

Ante o exposto, com a vênia do e. Relator, voto por denegar a segurança.

**Juíza Federal SALISE MONTEIRO SANCHOTENE  
Relatora para Acórdão**

---

Documento eletrônico assinado por **Juíza Federal SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, Relatora para Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **5917067v51e**, se solicitado, do código CRC **B6C095E6**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Salise Monteiro Sanchotene  
Data e Hora: 14/06/2013 16:10

---

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2009.04.00.011335-1/PR**

**RELATOR : Des. Federal MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA**  
**IMPETRANTE : GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA/**  
**ADVOGADO : Eduardo Luiz Brock e outros**  
                  : Solano de Camargo  
**IMPETRADO : JUÍZO SUBSTITUTO DA 02A VF CRIMINAL E SFN DE CURITIBA**  
**INTERESSADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

**VOTO DIVERGENTE**

Com a devida vénia, lamento divergir do eminentíssimo relator.

O ato impugnado no presente *mandamus* consiste na quebra de sigilo de e-mail (*Gmail*), tendo sido enviado ofício ao Diretor da Google Brasil Internet Ltda. nos seguintes termos:

*'Comunico a Vossa Senhoria que proferi nestes autos decisão determinando a quebra de sigilo de e-mail, com acesso e gravação das mensagens originadas e recebidas, relativamente ao e-mail (dado sigiloso).*

*O provedor deverá encaminhar cópia oculta das mensagens enviadas e recebidas, incluindo os arquivos anexos, para o e-mail indicado pelo Delegado de Polícia Federal, Dr. Igor Romário de Paula, autoridade policial responsável pelas investigações, sem conhecimento por parte dos titulares, sendo desnecessário que sejam encaminhados previamente a este juízo.*

*A interceptação terá a duração de 15 dias contados da implantação.*

*Advirto que eventual resposta encaminhada a este Juízo em atendimento a este ofício deve indicar o número do processo acima mencionado.*

*Advirto que constitui crime realizar interceptação de comunicação telefônica sem autorização judicial (art. 10 da Lei nº. 9.296/96).'*

Sustenta a impetrante a impossibilidade de cumprimento da ordem judicial. Alega, em síntese, que os dados em questão encontram-se armazenados em território americano, mais precisamente em '*Mountain View, Califórnia*', sob a responsabilidade da Google Inc., pessoa jurídica distinta da Google Brasil Internet Ltda. Aduz, também, que a legislação americana (Lei do Grampo - '*Wiretap Act*' - e a Lei de Privacidade das Comunicações Eletrônicas - '*Electronic Communicationis Privacy Act*' - ECPA) veda a interceptação de comunicações eletrônicas ou permissão de acesso a dados armazenados naquele território, sem prévio controle pela Justiça norte-americana. Refere, então, que a solicitação das mensagens deve ocorrer conforme previsto no 'Acordo de Assistência Judiciária em Matéria Penal entre o Governo da República Federativa do Brasil e o

Governo dos Estados Unidos da América' (MLAT), internalizado pelo Decreto nº 3.810, de 02 de maio de 2001.

Ainda que se tome como verdadeira a alegação de que os dados a serem interceptados encontram-se em solo americano, os óbices suscitados pela impetrante não constituem justificativas plausíveis para o descumprimento da ordem judicial, tampouco encontram respaldo na legislação pátria.

No caso, a requisição judicial diz respeito a mensagens remetidas e/ou enviadas por brasileiros, em território nacional. Destarte, restringe-se a investigação a averiguar condutas praticadas por brasileiros domiciliados no país, razão pela qual tem aplicabilidade a legislação pátria, e não normas inscritas em outro Estado estrangeiro.

A hipótese subsume-se à previsão do art. 5º do Código Penal, segundo o qual "*aplica-se a lei brasileira, sem prejuízo de convenções, tratados e regras de direito internacional, ao crime cometido no território nacional*". No caso, o serviço de e-mail foi contratado em solo brasileiro e o usuário é investigado por suposto delito cometido em território nacional.

A empresa Google Brasil Internet Ltda., representante no país de sua controladora americana, é pessoa jurídica constituída no Brasil de acordo com a legislação pátria (CC, art. 1.126), estando, por conseguinte, submetida à jurisdição nacional. O fato de os dados estarem supostamente armazenados em servidores estadunidenses não autoriza o descumprimento de ordem judicial, sobretudo a teor do Termo de Ajustamento de Conduta firmado em 2008 entre a ora impetrante e a Procuradoria da República do Estado de São Paulo. Na cláusula primeira do TAC, a Google Internet Brasil Ltda. "*se obriga, na condição de única signatária e nos termos do disposto no art. 88, § único, do Código de Processo Civil, a continuar recebendo todas as citações, notificações e intimações judiciais ou extrajudiciais devidamente entregues, relacionadas ao serviço ORKUT, mantido pelo grupo do qual a compromitente faz parte, bem como a continuar diligenciando junto à sociedade controladora, para que todas as ordens judiciais brasileiras sejam tempestiva e adequadamente processadas, verificadas e, sempre que conforme à legislação brasileira e tecnicamente possível, plenamente atendidas (fl. 368)*". Embora tal documento refira-se especificamente ao serviço Orkut, demonstra que a empresa tem condições de obter as informações junto à matriz americana. Basta que a empresa controladora - Google Inc. - repasse os dados para a controlada - situada no Brasil, ato que se caracteriza como *interna corporis*.

Conforme sublinhou o representante ministerial em memoriais, "*num momento de especial incremento da criminalidade, que cresce globalmente, mas em nosso país em níveis geométricos, ao Estado deve ser dada a mais ampla possibilidade, obviamente com todas as garantias constitucionais, de investigação. Não é aceitável a criação de subterfúgios que permitam canais livres de controle*". Se, por um lado, a empresa aufera lucros com a atividade

desenvolvida no Brasil, deve, por outro, dar fiel cumprimento às ordens judiciais brasileiras, como ocorre com qualquer cidadão ou entidade constituída segundo as normas do país.

Tratando-se a Google Brasil Internet Ltda. de empresa regularmente constituída no país, descebe impor a utilização compulsória do 'Acordo de Assistência Judiciária em Matéria Penal entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América' (MLAT) se existem meios para atender, de forma mais célere e menos burocrática, a solicitação judicial.

Aliás, tal questão foi recentemente apreciada pela Corte Especial do e. STJ, tendo sido determinado que a Google Brasil forneça os dados constantes em e-mail do investigado. A notícia foi veiculada no site daquela Corte na data de 05/06/2013, nos termos seguintes:

*'A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou que a Google Brasil Internet Ltda. cumpra ordem judicial de quebra de sigilo das comunicações por e-mail, envolvendo, no caso, o Gmail. As comunicações foram feitas por investigado de crimes, entre eles os de formação de quadrilha, corrupção passiva e ativa, fraude à licitação, lavagem de dinheiro, advocacia administrativa e tráfico de influência.'*

*A decisão se deu no julgamento de questão de ordem em inquérito sob a relatoria da ministra Laurita Vaz. Segundo a ministra, com a quebra do sigilo, há razoável expectativa de se obterem importantes elementos de prova a partir da comunicação estabelecida por mensagens de e-mail entre os investigados.*

*"A demora no cumprimento da ordem judicial emanada representa inaceitável empeço ao bom andamento das investigações. Ora, o que se pretende é a entrega de mensagens remetidas e recebidas por brasileiros em território nacional, envolvendo supostos crimes submetidos individualmente à jurisdição brasileira", assinalou a relatora, que considerou "seríssimos" os fatos narrados no processo.*

#### *Legislação americana*

*A Google Brasil afirmava ser impossível cumprir a ordem de quebra de sigilo das comunicações porque os dados em questão estão armazenados nos Estados Unidos e, por isso, sujeitos à legislação daquele país, que considera ilícita a divulgação.*

*Entretanto, a empresa indicou a via diplomática para a obtenção dessas informações, fazendo menção ao acordo de assistência judiciária em matéria penal em vigor entre o Brasil e os Estados Unidos (Decreto 3.810/01).*

#### *Prova brasileira*

*Em seu voto, a ministra Laurita Vaz afirmou que o fato de estarem armazenados em qualquer outra parte do mundo não transforma esses dados em material de prova estrangeiro, a ensejar a necessidade da utilização de canais diplomáticos para sua transferência.*

*"Nenhum obstáculo material há para que se viabilize o acesso remoto aos dados armazenados em servidor da empresa Google pela controlada no Brasil, atendidos, evidentemente, os limites*

*da lei brasileira. A ordem pode ser perfeitamente cumprida, em território brasileiro, desde que haja boa vontade da empresa. Impossibilidade técnica, sabe-se, não há" - disse a ministra.*

*A relatora destacou, ainda, que a Google Brasil foi constituída em conformidade com as leis brasileiras e, evidentemente, deve se submeter à legislação pátria, não podendo invocar leis americanas para se esquivar do cumprimento de requisição judicial.*

*E acrescentou: "Não se pode admitir que uma empresa se estabeleça no país, explore o lucrativo serviço de troca de mensagens por meio da internet - o que lhe é absolutamente lícito -, mas se esquive de cumprir as leis locais."*

*O colegiado, por maioria, acompanhou o entendimento da ministra Laurita Vaz, estabelecendo o prazo de dez dias para o cumprimento da ordem de quebra do sigilo, sob pena de multa diária no valor de R\$ 50 mil.'*

Na mesma linha, transcrevo os seguintes julgados, desta Corte e do Tribunal Regional Federal da 3<sup>a</sup> Região, que tratam especificamente de quebra de sigilo de dados telemáticos para fins de investigação criminal:

*PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. ART. 241 DO ECA. ORDEM JUDICIAL. INTERCEPTAÇÃO DE FLUXO DE DADOS TELEMÁTICOS PELA GOOGLE BRASIL. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO. DADOS LOCALIZADOS EM EMPRESA CONTROLADORA NO EXTERIOR. MESMO GRUPO ECONÔMICO. POSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO PELA EMPRESA NACIONAL. ART. 88 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E 1.134 DO CÓDIGO CIVIL. IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA EM FACE DO DESCUMPRIMENTO. VIABILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. Hipótese em que a Autoridade Impetrada determinou à Impetrante (Google Brasil), nos autos de inquérito policial que investiga a prática de crime previsto no art. 241 do ECA, a interceptação de dados telemáticos de usuário de conta de e-mail, sob pena de multa diária. 2. Alegação de impossibilidade de cumprimento, pois os dados requeridos estão armazenados em empresa controladora, localizada no exterior, razão pela qual necessária a requisição da prova por via diplomática. 3. Impetrante que é pessoa jurídica de direito privado interno, constituída sob as leis brasileiras, domiciliada em território nacional, filial de pessoa jurídica estrangeira, mas que pertence ao mesmo conglomerado econômico da matriz norte-americana, onde armazenados os dados. 4. Nos termos do art. 88 do Código de Processo Civil e 1.134 do Código Civil, é da empresa nacional a obrigação de cumprir a determinação da autoridade judicial brasileira competente. 5. Procedimento que se destina a apurar condutas criminosas praticadas por brasileiros domiciliados no território nacional, sem qualquer pretensão de investigar e responsabilizar criminosos domiciliados em outros Estados, razão pela qual desnecessário o uso de via diplomática para a obtenção da prova, sabidamente mais demorada, e com riscos de maiores prejuízos à elucidação de supostos fatos delitivos graves. 6. Requisição de prova e imposição de multa diária que não implicam qualquer ilegalidade ou abuso de poder. (TRF4, MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0021816-40.2010.404.0000, 7<sup>a</sup> Turma, Des. Federal TADAAQUI HIROSE, POR UNANIMIDADE, D.E. 01/04/2011)*

*PENAL. PROCESSUAL PENAL. PORNOGRAFIA INFANTIL VIA INTERNET. QUEBRA DE SIGILO DE DADOS TELEMÁTICOS.*

*1. Conforme se verifica do termo de ajustamento de conduta entre o Ministério Público Federal e a Google Brasil Internet Ltda., essa empresa se comprometeu a informar a ocorrência de eventual prática de crime de pornografia infantil veiculada em página do Orkut e fornecer, mediante ordem judicial, as evidências dos delitos.*

*2. A informação dirigida ao Ministério Público Federal a respeito da veiculação, em tese, de material pornográfico infantil explica tão somente a identificação digital do usuário da*

página no serviço Orkut, sem disponibilizar o material que forneceria elementos da materialidade e autoria delitivas.

**3. Há necessidade do fornecimento do material supostamente criminoso para a apuração da materialidade do crime, de modo a dar início à persecução penal em face do usuário que disponibilizou as fotografias e eventualmente em relação àqueles que acessaram a página e retransmitiram seu conteúdo.**

4. Apelação parcialmente provida e pedido de concessão de medida cautelar incidental prejudicado.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ACR 0008498-98.2010.4.03.6181, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 29/11/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2010 PÁGINA: 441)

Igualmente, acerca da possibilidade de afastamento do sigilo da correspondência para instrução criminal, pertinente a transcrição dos seguintes precedentes:

**HABEAS CORPUS - ESTRUTURA FORMAL DA SENTENÇA E DO ACÓRDÃO - OBSERVANCIA - ALEGAÇÃO DE INTERCEPTAÇÃO CRIMINOSA DE CARTA MISSIVA REMETIDA POR SENTENCIADO - UTILIZAÇÃO DE COPIAS XEROGRAFICAS NÃO AUTENTICADAS - PRETENDIDA ANALISE DA PROVA - PEDIDO INDEFERIDO.** - A estrutura formal da sentença deriva da fiel observância das regras inscritas no art. 381 do Código de Processo Penal. O ato sentencial que contem a exposição sucinta da acusação e da defesa e que indica os motivos em que se funda a decisão satisfaz, plenamente, as exigências impostas pela lei. - A eficácia probante das cópias xerográficas resulta, em princípio, de sua formal autenticação por agente público competente (CPP, art. 232, parágrafo único). Pecas reprográficas não autenticadas, desde que possível a aferição de sua legitimidade por outro meio idôneo, podem ser validamente utilizadas em juízo penal. - A administração penitenciária, com fundamento em razões de segurança pública, de disciplina prisional ou de preservação da ordem jurídica, pode, sempre excepcionalmente, e desde que respeitada a norma inscrita no art. 41, parágrafo único, da Lei n. 7.210/84, proceder a interceptação da correspondência remetida pelos sentenciados, eis que a cláusula tutelar da inviolabilidade do sigilo epistolar não pode constituir instrumento de salvaguarda de práticas ilícitas. - O reexame da prova produzida no processo penal condenatório não tem lugar na ação sumaríssima de habeas corpus. (HC 70814, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Primeira Turma, julgado em 01/03/1994, DJ 24-06-1994 PP-16649 EMENT VOL-01750-02 PP-00317 RTJ VOL-0176- PP-01136)

**HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NULIDADE PROCESSUAL. ILICITUDE DE PROVA. VIOLAÇÃO DE SIGILO EPISTOLAR. NÃO OCORRÊNCIA. OBTENÇÃO MEDIANTE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. CONDENAÇÃO BASEADA EM OUTRAS PROVAS, COLHIDAS SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO. HABEAS CORPUS DENEGADO.**

**1. O princípio constitucional da inviolabilidade das comunicações não é absoluto. O interesse público, em situações excepcionais, pode se sobrepor à privacidade, para evitar que direitos e garantias fundamentais sejam utilizados para resguardar conduta criminosa.** Como já decidiu a Suprema Corte, "a cláusula tutelar da inviolabilidade do sigilo epistolar não pode constituir instrumento de salvaguarda de práticas ilícitas" (HC 70814, 1.ª Turma, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de 24/06/1994.) 2. Não viola o sigilo de correspondência da Paciente simples menção, no julgamento plenário, à apreensão de cartas que provam o relacionamento extraconjugal entre a Paciente e o corréu, acusados do homicídio da vítima. A prova foi obtida com autorização judicial, fundada no interesse das investigações, justamente para apurar a motivação do crime. 3. O Juízo condenatório, de todo modo, não está fundado apenas nessa prova, obtida na fase inquisitorial, mas em amplo contexto probatório, colhido nas duas fases do procedimento, sendo descabida a pretensão de anular o julgamento soberano realizado pelo

*Tribunal do Júri. 4. Habeas corpus denegado. (HC 203371/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 03/05/2012, DJe 17/09/2012)*

**Dispositivo**

Ante o exposto, voto por denegar a segurança, nos termos da fundamentação.

**Juiz Federal LUIZ CARLOS CANALLI**

---

Documento eletrônico assinado por **Juiz Federal LUIZ CARLOS CANALLI**, , na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **5925170v3** e, se solicitado, do código **CRC69879C11**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Luiz Carlos Canalli

Data e Hora: 18/06/2013 16:07